

9

Inflexão política e regulamentação das relações laborais: um caminhar em descompasso com a história e com a gênese do Direito do Trabalho

Fabiano Fernandes Luz

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Juiz do Trabalho Substituto do TRT01.

RESUMO

A análise do cenário político e social, é de extrema importância para viabilizar a ponderação sobre o que vem acontecendo com o direito do trabalho, não apenas no Brasil, como também no mundo inteiro. Num primeiro momento, apontamos os acontecimentos que antecederam o atual governo, tendo como corte histórico o caminhar dos governos Lula e Dilma, e a inflexão ocorrida com o processo de impeachment, bem como os contornos do governo Temer, todos analisados na perspectiva da construção de premissas legislativas para a regulamentação das relações de trabalho. Num segundo momento, caminharemos para uma cartografia das alterações legislativas, e seus possíveis impactos nas relações de trabalho. Por fim, apontaremos o caminhar do direito do trabalho no governo Bolsonaro, com o recrudescimento deste movimento.

Palavras-chave: Política. Direito do Trabalho. Flexibilização. Liberalismo Econômico. Populismo.

I. Introdução

O fenômeno “trabalho remunerado”, atividade intrínseca à lógica do sistema capitalista de produção, apresenta no decorrer de sua história a formatação de um sistema protetivo, denominado direito do trabalho. Este segmento das ciências jurídicas, reconhecendo o empregado como parte hipossuficiente da relação de emprego, nasce com o objetivo de reduzir uma inicial situação de exploração destes trabalhadores, impondo a obrigatoriedade de observância de limites mínimos de direitos, que visem manter a dignidade da pessoa humana.

Com o passar dos anos, é possível se observar mudanças nos hábitos das pessoas, no desenvolvimento dos meios de produção e nas relações ocorridas nas famílias. No mesmo sentido, se verifica um avançar das tecnologias, bem como na mudança do perfil econômico, com migração de uma inicial atividade tipicamente agrária, para depois uma atividade industrial, e sucessivamente, a preponderância das atividades de serviços. Todos estes culminam por impactar decisivamente as relações de trabalho. Técnicas administrativas são gradualmente inseridas, buscando relativizar a lógica hierárquica das relações de trabalho, passando a utilizar nomenclaturas como “grupo”, “time”, “colaborador”, dentre outras. Assim, se busca indicar uma possível autonomia do empregado, além de maximizar a relevância de sua atuação para o alcance dos resultados do coletivo, inserindo técnicas remuneratórias atreladas ao lucro da empresa, ou mesmo premiações pelo alcance de metas individuais e coletivas, naquilo que se denominada “gamificação do trabalho”. Quanto a este último, vemos também elementos que endossam a mudança no cenário das relações de trabalho, o que é facilmente observado pelo fenômeno denominado “uberização”.

A evolução da própria sociedade aponta novas questões a serem analisadas. Verificamos que as novas gerações possuem características específicas, dentre elas, uma maior resistência à lógica de subordinação e hierarquização, uma tendência à busca de resultados mais imediatos,

com conseqüente tendência a uma maior alternância de empregos. Além disso, tais características tendem a fragilizar sua visualização como pertencentes a um corpo coletivo, o que causa conseqüências naturais sobre a dinâmica dos sindicatos, ocasionando conseqüente redução no índice de filiação, e enfraquecimento dos entes coletivos que tutelam interesses de trabalhadores. Tais características citadas acabam por enfraquecer ainda mais a balança que se formou na evolução do direito laboral, pois reduzem a força dos trabalhadores na busca coletiva de tutela de seus direitos.

Passamos a observar um movimento de combate ao conjunto regulamentador protetivo das relações de trabalho, sob argumentos dos mais variados sentidos. Estes passam pela inflexibilidade de tais direitos para momentos de crises econômicas, pelo efeito imposto pela regulamentação ao desenvolvimento econômico, decorrente de uma eventual estrutura onerosa ao empregador, que limitaria a contratação de novos empregados, gerando conseqüente desemprego, dentre outros. No caso brasileiro, é possível destacar como outros argumentos uma possível elevação da litigiosidade, bem como insegurança jurídica diante de uma jurisprudência “excessivamente protetiva”.

Outro fator a ser ponderado é de cunho político, baseado num acirramento conflitivo que se observa no mundo, em uma tendência de análise binária de todos os fatos sociais, além do enfraquecimento dos movimentos considerados “de esquerda”, que possuem uma ideologia mais social. No Brasil, como veremos adiante, este enfraquecimento deu azo não apenas ao processo de impeachment sofrido pela presidente Dilma Rousseff, e chegada ao poder pelo presidente Michael Temer, mas a um movimento social e político de deslegitimação dos partidos de esquerda como agentes de busca da tutela dos interesses sociais, o que serviu de base para a chegada ao poder de uma ideologia política de clara conotação liberal, conservadora e autoritária, com uma pauta trabalhista que objetiva claramente questionar o conjunto de direitos trabalhistas posto.

Amparados nestas premissas, buscaremos apontar inicialmente uma retrospectiva dos principais fatos que convergiram para uma ideologia combativa à própria existência do direito do trabalho como ramo autônomo de tutela da relação laboral. Na sequência, e tendo como marco temporal a assunção de uma nova perspectiva política, realizaremos uma cartografia crítica das mudanças ocorridas, seja pelo poder executivo, seja pelo poder legislativo, buscando evidenciar um cenário de efetiva desregulamentação das regras trabalhistas existentes.

2. Os movimentos políticos recentes e suas contribuições para uma nova lógica

Quando verificamos os acontecimentos em curso de qualquer natureza, como vem ocorrendo com o direito do trabalho na perspectiva brasileira, poderíamos observá-lo como sendo este algo novo, recente, vinculado estritamente a um perfil político neoliberal. Entretanto, fazer uma análise pretérita dos encaminhamentos políticos e sociais ganha relevância extrema, dado que tal convergência de fatores culmina por criar o ambiente favorável para a feitura do conjunto de alterações em curso. Cumpre destacar que este breve ensaio não objetiva contextualizar as mudanças citadas sob uma perspectiva internacional comparada, mas é evidente que tais acontecimentos são extremamente relevantes, e otimizam a dinâmica em curso.

Pois bem, feitos os iniciais esclarecimentos, cumpre destacar que o foco de análise será, em termos temporais, o conjunto de medidas que os governos do partido dos trabalhadores, seja no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), seja no governo de Dilma Rousseff (2011 a 2016) conferido aos direitos trabalhistas ou mesmo à dinâmica do trabalho. Estes foram sucedidos pelo governo de Michel Temer (2016 a 2019), que culminou por efetivar uma inflexão na dinâmica protetiva pátria, ou seja, iniciou uma curva de flexibilizações nas leis trabalhistas,

o que para muitos seria efetivamente uma estrutura desregulamentadora destes direitos.

A Consolidação das Leis do Trabalho vem sofrendo nos últimos anos um conjunto de ataques, sendo para muitos considerada arcaica, retrógrada, extremamente protetiva, e que seria um obstáculo à entrada de recursos no país, aos investimentos e ao desenvolvimento econômico. Entretanto, a análise de um documento, ou mesmo de um conjunto normativo que venha a regular determinada relação jurídica, não deve ser pautada simplesmente pelo aspecto temporal de elaboração da norma, mas sim pela sua capacidade de regular as relações a que se predispõe. Fragale Filho (FRAGALE FILHO e SIQUEIRA NETO, 2018, p.55) aponta, em analogia, que igual racional poderia ser conferido à Constituição Estaduadinese, que data de 1787, o que não se observa na prática. Portanto, o simples apontamento de que a CLT é um documento “jurássico”, sem a existência de elementos empíricos que subsidiem este racional, acaba por ser vazia, e mesmo oportunista.

Por outro lado, e fragilizando ainda mais a alegada paralisia temporal da normatização trabalhista, é importante observar que a CLT, Decreto-Lei 5.452/43, sofreu em sua história diversas mudanças redacionais, ultrapassando a marca de 2,8 mil alterações, que alcançam inclusões, revogações, supressões, novas redações, dentre outros. Além disso, diversos institutos trabalhistas, como trabalho temporário, terceirização, Fundo de Garantia, e outros infindáveis, possuem regulações próprias, leis que foram criadas em momento distintos de nossa república. Portanto, esse conjunto de alterações realizadas na história permitem uma indagação: será que a CLT é efetivamente ultrapassada como marco regulatório?

Todo este caminhar de alterações ocorreu em momentos distintos da república, alcançando períodos de existência de um estado autoritário, bem como abertura democrática, períodos que os direitos sociais possuíam maior destaque, como durante o debate constituinte que antecedeu a carta cidadã, passando depois por momentos de busca de maior

liberdade econômica, sempre refletindo este contexto histórico-político nestas alterações, mas sem perder a perspectiva essencial que norteia a lógica do direito do trabalho: a necessidade de tutela do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral.

Basta lembrarmos que muitas destas alterações ocorridas são analisadas pela doutrina marcadamente social como de viés prejudicial ao trabalhador, como por exemplo a substituição da estabilidade decenal pelo regime do FGTS (Leis. 5107/66 e 8036/90), a relativização da estrutura bilateral da relação de trabalho, introduzindo conceitos como trabalho temporário (L. 6019/74) e terceirização (Decreto-Lei 200/67; Leis 7102/83, 13429/17 e 13467/17), ou mesmo a lógica de continuidade da relação de trabalho, como a criação do trabalho provisório (Lei 9601/98). Neste sentido, vale rememorar que no governo de Fernando Henrique Cardoso, amparado em premissas neoliberais, muitas mudanças foram propostas, inclusive a da extinção da justiça do trabalho, o que além de não ter ocorrido, viabilizou o próprio fortalecimento deste ramo autônomo do poder judiciário, com a expansão de sua competência material, através da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114, CRFB/88. Entretanto, isso não significa que o instituto trabalho tenha deixado de estar no eixo da discussão, sempre com uma pauta flexibilizante.

Focando o cenário construído a partir de 2003, é importante ressaltar que após anos de oposição, chegou ao poder o partido dos trabalhadores, governando entre 2003 e 2016, quando foi interrompido o segundo governo de Dilma Rousseff pelo processo de *impeachment*, que levou ao ápice do poder executivo o então vice-presidente Michel Temer. No período em que o Brasil foi orientado por um governo de perfil “esquerda”, que em tese levaria à dedução de que teríamos um ambiente de tutela dos direitos trabalhistas, muitas práticas foram em sentido contrário, ou seja, relativizaram direitos existentes.

Boito Júnior (BOITO JUNIOR, 2003, pp 10/11) indica que o governo do presidente Lula não tratou de assuntos como abertura co-

mercial, privatizações, ajuste fiscal, desregulamentação financeira, manutenção de um patamar elevado de juros, manutenção de um sistema tributário regressivo, além de assuntos que atingiram reduções de direitos sociais, como a redução de direitos trabalhistas, o que inclusive teria garantido o apoio à sua candidatura por setores vinculados ao eixo liberal, como o sistema financeiro nacional e grandes industriais. Temos também a continuidade de uma política de isenções fiscais em favor de multinacionais para a instalação de parques fabris no país, mas que de fato gerou uma migração interna de fábricas já aqui instaladas para outras regiões do país alcançadas por tais benefícios tributários. Neste último aspecto, foi possível observar a migração de empregos das regiões do ABC Paulista, que possuíam um patamar salarial maior, para regiões com menores salários, o que contribuiu para a precarização do trabalho no segmento automotivo.

A própria dinâmica sindical pode ser vista por este viés, dado que muitos sindicalistas atuaram na estrutura do poder executivo. A história demonstra, nas palavras de Boito Junior (BOITO JUNIOR, 2003, pp 18), um antagonismo entre aqueles que defenderam o sistema de negociação coletiva seria mais efetivo que o sistema de tutela legal, qual seja aquele imposto pelo Estado, ao passo que outros sustentaram a necessidade de construção de um partido político no decorrer da década de 70. Cita Boito o acontecido em 1990, em plenária nacional da CUT, onde foi defendido naquela oportunidade que “...a luta pela regulamentação legal e geral das condições de trabalho era equivocada e deveria ser substituída pela ação sindical na contratação coletiva de acordo com as possibilidades econômicas de cada setor” (BOITO JUNIOR, 2003, pp 19). Em outra perspectiva coletiva, que corrobora este racional, temos ainda que os grandes setores econômicos históricos, como petroleiros e bancários, pela sua capacidade de organização, tenderiam a uma maior aceitação do modelo negocial, desconsiderando, por outro lado, que não era a realidade coletiva sindical da maior parte dos trabalhadores e categorias do país, muito em função do modelo de unicidade sindical.

Neste cenário, como bem aponta Boito Júnior (BOITO JUNIOR, 2003, pp 18), passamos a observar uma possível contradição lógica no sistema, intrínseco às classes sociais. Isso porque, o conjunto de mudanças flexibilizantes passa a ter apoio de setores sociais que, em tese, seriam vinculados aos ideais sociais. Temos a alta classe média, que passa a questionar a existência do estado providência, questionando a existência de uma lógica redistributiva e questionando também a existência de um serviço público aos mais desfavorecidos, pautado num viés de isonomia estritamente formal. Acaba por ensejar um apoio à redução do Estado, com gradual substituição deste pela iniciativa privada, e pela capacidade de cada indivíduo de buscar seus próprios interesses, de ser o responsável pela sua própria tutela. Tal cenário, pelo contrário, esvazia a lógica de isonomia de oportunidades, pois aumenta o fosso entre aqueles que já nascem diferenciados por uma lógica social histórica.

Por fim, e não menos relevante, vemos que as classes menos favorecidas, acabam sendo atraídas também pelo cenário desregulamentador, e isso possui uma simples explicação, em nossa visão: nunca foram efetivamente alcançados pelo estado brasileiro, ou mesmo em especial pela CLT. Basta refletirmos que no primeiro trimestre de 2020, o país possuía 33,62 milhões de empregos formais, o que representa aproximadamente 31,71% da população economicamente ativa, e aproximadamente 16,09% de toda a população brasileira¹. O que significa concluir que a maior parte da população não é alcançada pelo conjunto de regulamentações estabelecidas para as relações de trabalho, seja porque atuam em atividades informais, seja porque atuam em atividades autônomas (MEIs), seja porque são assistidas por programas de renda das esferas dos entes da União. Outros encontram-se subempregados e em condição de precarização. E a consequência disso é, “se não me alcança, porque lutar por isso”?

Uma outra passagem que endossa este cenário de relativização de direitos sociais foi o foco dado à necessidade de repensar a estrutura

1 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=quadro-sintetico>

do serviço público. Não pelo viés de racionalização ou melhor prestação do serviço, mas sim pelo viés de combater os próprios benefícios prestados, seja em termos remuneratórios, seja quanto à estabilidade ou mesmo seu aspecto previdenciário, tratando estes como privilégios, e não como direitos efetivos. Interessante observar que este cenário contribuía de forma direta e eficaz no sentido de minar as forças do então existente movimento esquerdista nacional, pois se observou que o partido símbolo das bandeiras sociais teria “renegado” a sua própria ideologia matriz, que fundamentou sua existência. Para muitos, como Francisco de Oliveira (OLIVEIRA, 2007), as condições que ensejaram a vitória da esquerda na reeleição de Lula, ou mesmo nas eleições de Dilma, “anularam” as esquerdas no Brasil. Nesta mesma linha, Boito Junior² aponta que durante o governo Lula foram criadas as bases de um novo populismo conservador, com deslocamento na base social que antes apoiava os partidos de esquerda, em virtude da deteriorização das relações com o trabalho organizado, e pelo fato de passarmos a ter uma relação de combate interno ao próprio proletariado, segmentado entre o proletário clássico e o subproletário, composto essencialmente por pessoas a margem dos regimentos e proteções trabalhistas.

Serviu ainda de cenário para que o discurso liberal, nacionalista, que apregoa a lógica do “menos direitos e mais trabalho” pudesse ganhar respaldo social, pois permite que pessoas não alcançadas pela proteção do Estado questionem a própria lógica estatal em curso. Este novo populismo usa como argumento a inoperância do Estado, indicando ser tal estado o “inimigo do povo”, para poder tomar o poder. Assim, acaba por aderir às pessoas menos favorecidas, que compõem a grande massa da população brasileira “politicamente desorganizada”, que não se sentem representadas pelos modelos anteriores, e depositam esperanças num modelo que lhes promete um futuro, mas sem explicar que futuro é este.

2 Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>

Numa análise histórica, Singer (SINGER, 2009, pp 88), indica que a eleição de Fernando Collor, em 1989, decorreu não apenas de “promessas fáceis”, mas também de um discurso hostil ao movimento grevista, onde indica em sua obra os dados da população que apoiava este enfrentamento, chegando ao patamar de 41,6% entre os pertencentes às famílias que percebiam até dois salários-mínimos, enquanto na população que recebiam mais de vinte salários-mínimos era de 8,6%. Naquela época, Singer já apontava uma autolocalização intuitiva pela camada mais pobre da população à ideologia de direita, e porque não dizer, mais liberal, muito se explicando pelo fato da esquerda ser rotulada a um cenário de desordem, que só poderia ser combatida por uma Autoridade constituída. O referido autor cita, inclusive, a obra de Marx, O 18 Brumário, que já desenhava naquela época, ou seja, “...a projeção de anseios em uma força previamente existente, que deriva da necessidade de ser constituído como ator político desde o alto, é típica de classes ou frações que têm dificuldades estruturais para se organizar”. Aponta que o mesmo cenário ocorreu na eleição de FHC, que teve habilidade de mobilizar os eleitores de menor renda contra a esquerda, principalmente os trabalhadores informais, onde cita Tarso Genro, que afirma que “...pesou significativamente, mais do que ocorreu com a eleição de Collor, uma grande parte da população marginalizada, lumpesinada ou meramente excluída do mundo da Lei e do Direito” (SINGER, 2009, pp 90).

Não menos relevante é a dinâmica ocorrida no governo Temer, momento crucial de nossa dinâmica de conjunto regulamentador trabalhista, ocorrido também num cenário de divisão ideológica do país, mas com um agravante: a fragilização da resistência, e porque não dizer, do movimento político de esquerda, seja pelos fatos acima narrados, seja também pelo conjunto de denúncias e escândalos de corrupção que foram levados ao poder judiciário. A alteração trazida pela Lei 13.467/17, que alterou de forma substancial a CLT, demonstrou a fragilidade da esquerda como movimento, seja no interior do poder legislativo, seja como histórico ente mobilizador de massas sociais. Demonstrou também a força que os movimentos liberais possuíam pois como bem pontua Fragale

Filho (FRAGALE FILHO e SIQUEIRA NETO, 2018, p.55), seu discurso se amparava em: premissas não demonstradas; ausência de substrato empírico que comprovasse suas afirmações; discurso de que a CLT seria um documento ultrapassado, desconsiderando as diversas alterações históricas em seu conteúdo, já citadas; indicação de que as leis trabalhistas em excesso causam desemprego.

Visões fundamentalistas, com uma perspectiva ideológica de direita e liberal, passaram a imperar, desconsiderando por completo a própria lógica dialética que deveria ser observada no interior do poder legislativo. Basta verificarmos que a reforma trabalhista, que inicialmente possuía poucos artigos a serem modificados no interior do PL 6787/16, foi alvo de um substitutivo que alcançou mais de uma centena de artigos. Na sequência, se observou um avançar galopante, poucas vezes observado na história republicana, que culminou com a aprovação pelo senado sem qualquer análise detida, em nítida renúncia ao seu dever revisor quanto aos projetos oriundos da câmara dos deputados. Finalizando, quando do envio da lei para sanção pela presidência da república, observou-se a ocorrência de um “acordo de cavalheiros”, qual seja, a presidência sancionaria sem vetos, atuando na sequência através de medida provisória, para “corrigir” algumas questões, o que de fato aconteceu, sendo então publicada a MP 808/17 apenas 3 dias após o início da vigência da Lei 13.467/17.

Importante destacar que, todos estes acontecimentos ocorreram sem que houvesse qualquer manifestação popular contundente, demonstrando que a esquerda se encontrava efetivamente enfraquecida. Num ambiente de polarização, de soluções binárias que jogava o povo contra o povo, o que acaba sendo um meio efetivo de alcançar o Poder, pois impede a reflexão na busca de uma terceira via, devidamente conversada, dialogada no seio da sociedade. Como pondera Boito Junior, “...o populismo regressivo dirigido aos setores pauperizados possui dois aspectos. Um aspecto que poderíamos denominar negativo, pois agita o povo contra um inimigo fictício de modo a encobrir o seu inimigo real, e outro

aspecto que poderíamos denominar positivo, pois oferece algo ao povo, uma sobra do banquete...” (BOITO JUNIOR, 2003, pp 32).

Ainda, diversos movimentos sociais passaram a ocorrer, com nítido caráter conservador-liberal, viabilizando o surgimento de uma perspectiva, que culminou com a chegada ao poder do executivo nacional em janeiro de 2019. Nesta linha, a observação de um “novo ideal” político, nos impõe a feitura de uma reflexão estritamente pelo viés das alterações que afetam o conjunto de direitos trabalhistas, o que passamos a realizar na sequência.

3. A chegada de um novo paradigma político ao poder: uma breve cartografia das alterações legislativas ocorridas no governo Bolsonaro

Superado o debate introdutório, que objetivou apresentar, em linhas gerais, a recente estrutura política-histórica, que viabilizou que uma perspectiva mais conservadora alcance o poder, passamos agora a realizar uma breve cartografia sobre os andamentos legislativos que nortearam a seara trabalhista desde o janeiro/2019, indo até o início de janeiro/2020³. O foco se restringe ao conjunto de normas aprovadas neste período, que impactaram o caminhar do direito do trabalho, e porque não dizer, a própria lógica história do fenômeno “trabalho” no interior do Brasil. Como última informação de grande relevância, a análise não alcança as decisões oriundas do poder judiciário, em especial, a corte constitucional e as cortes superiores, dado que o foco de análise se restringe ao caminhar político, e seus reflexos sobre a normatividade trabalhista brasileira.

Considerando a estruturação inicial do governo que tomou posse em janeiro/2019, se observou como primeira medida a reestruturação

3 O presente texto não pretende analisar as mudanças legislativas ocorridas na seara trabalhista, decorrentes dos efeitos da pandemia do coronavírus, e seus efeitos sobre o mercado de trabalho.

que alcançou a organização da presidência da república e dos ministérios, através da MP 870/19, depois convertida na Lei 13.844/19. Como fato de extrema relevância, que já apontava uma efetiva guinada liberal do governo constituído em matéria trabalhista, se observou a extinção do ministério do trabalho, que teve suas atividades inseridas em três ministérios distintos, economia, justiça e cidadania. A principal alteração encontra-se na dinâmica do direito individual, dado que a lógica tratada para fins de fiscalização, fomento do trabalho, sua modernização, política salarial, regulação e aspectos de saúde e segurança passaram para a gestão do ministério da economia. Por mais simples que isso possa parecer, trata-se de um simbolismo relevante, que denota a submissão do elemento trabalho ao aspecto econômico. Desconsidera ainda a lógica secular de embate entre trabalho e capital, trabalhador e patrão, embate este que fundamentou o nascimento do direito do trabalho, um ramo autônomo da ciência jurídica, e a criação de órgãos específicos de tutela desta relação. Basta verificarmos que em sede internacional, as relações de trabalho estão inseridas em uma organização própria, a OIT, enquanto aspectos comerciais, econômico/financeiro possuem suas próprias organizações, OMC, FMI e Banco Mundial.

Outra normatização construída pelo atual governo, Lei 13.874/19, que decorreu da conversão da MP 881/19, estabeleceu o que se denomina declaração de direitos de liberdade econômica. Longe de buscarmos exaurir seu conteúdo, dado que altera diversas estruturas normativas, podemos ponderar que se trata de um efetivo tratado econômico-liberal, buscando, pela sua lógica instituidora, a criação de um ambiente favorável aos negócios, ao empreendimento, ao desenvolvimento econômico. Um dos mantras deste regramento, por exemplo, indica que toda interpretação deve priorizar a atividade econômica privada. Interessante destacar que o mesmo governo que se intitula liberal, buscando que contratos sejam cumpridos, mínima intervenção estatal nas relações privadas, dentre outras, em outro regramento distinto, qual seja, a Lei 13.876/19, adota perfil interventor em uma relação entre particulares. Esta lei, apesar de em sua descrição indicar que trataria de honorários pe-

riciais para casos que envolvem o INSS, aponta alteração em redação do art. 832, CLT, objetivando limitar a plena liberdade das partes litigantes plenamente disporem sobre o alcance de sua transação em juízo, estabelecendo que, havendo pleito remuneratório, as partes deverão estabelecer um valor mínimo na tratativa de acordo que tenha a mesma natureza.

É comum nos processos distribuídos na justiça do trabalho que existam verbas de natureza salarial e indenizatória, destacando-se inclusive que a L. 13.467/17, alterando a natureza de diversas verbas, como o intervalo intrajornada, elevou o escopo de verbas de natureza indenizatória. Pois bem, na prática forense, sempre se observou uma tendência para que as partes alocassem a maior quantidade de valores para natureza indenizatória, visando evitar majoração da base de cálculo para fins previdenciários. Longe de buscarmos aqui um juízo de valor sobre tal prática, isso é um fato, uma prática rotineira que se observa em audiências trabalhistas, e que se encontra inserida plenamente na possibilidade de as partes autodeterminarem suas transações negociais. Fica claro que o governo buscou efetivamente intervir, e pior, evitar que as partes tenham liberdade para autodeterminarem seus próprios interesses. Questiona-se: se as partes podem dispor como querem no contrato, por exemplo, realizando banco de horas para compensação, que impede o pagamento de verba remuneratória, base de cálculo para fins previdenciários, não se mostra razoável dispor em sentido contrário em momentos de transação para fins conciliatórios. Ademais, sendo o direito das partes, cumpre a estas transacionarem como bem entenderem, até porque, a dinâmica do processo pode evidenciar, inclusive, que aquela verba remuneratória não seria devida, o que seria impor às partes que transacionem algo que não é efetivamente devido. Mais grave ainda, é visualizarmos que a liberdade econômica apregoada não é para todos, demonstrando um viés seletivo e autoritário.

Não é demais destacar, ainda na linha previdenciária, que mantém efetiva correlação direta com a lógica trabalhista, que a emenda constitucional 103/19 alterou de forma substancial sua sistemática de

benefícios, contribuições, tempo de trabalho necessário para fins de aposentadoria, dentre outros. Interessante porque um assunto de tamanha relevância, que mantém uma lógica vinculada ao estado providência, e que nasceu também na mesma época das primeiras regulações trabalhistas, deveria ter caminhado em conjunto com a discussão das dinâmicas de trabalho, de que perfil de aposentados o país quer. Longe de ser um discurso político, trata-se de uma obrigatória análise social, pois observar o trabalho e a previdência pela lógica estrita do custo, significa reduzir de forma substancial a importância destes dois institutos, e seus reflexos em outras lógicas da sociedade, como a família, a criminalidade, o adoecimento, o empobrecimento coletivo, dentre outros aspectos. Tais mudanças, sem a ocorrência de uma alteração significativa na política educacional, para que os agentes sociais sejam capacitados para entenderem as consequências de suas atitudes, bem como deste conjunto de mudanças em suas vidas é condenar as próximas gerações a efetivas condições de maior precarização econômica e social.

Outra manifestação desta contradição lógica do governo, ou seja, sendo liberal quando interessa e interventor quando também interessa, pode ser vista pela MP 873/19, que teve sua vigência encerrada em 28/06/19. Enquanto vigorou, objetivou limitar a forma de atuação dos entes sindicais, no que tange a cobrança das suas contribuições. Seu conteúdo chama a atenção pois além de intervir de forma clara numa relação essencialmente privada, qual seja, entes sindicais e seus associados ou representados, chegou ao ponto de buscar impor que a ocorrência de cobrança da contribuição sindical fosse realizada apenas por boleto bancário, e encaminhada à residência do empregado.

Ainda sobre a Lei 13.876/19, se observa que realiza alterações importantes na dinâmica da relação laboral, citando a instituição da CTPS eletrônica, a determinação do controle de jornada para empresas com mais de 20 funcionários, além de permitir a realização de registro de ponto por exceção, estes dois últimos viabilizando a inexistência de controle de frequência, sendo uma abertura de possibilidade de fraudes ao

limite da jornada de trabalho, o que já acontece com frequência, mesmo existindo controle formal, sendo uma das maiores causas das demandas trabalhistas levadas aos tribunais.

Além do conjunto acima elencado, vemos a alteração ocasionada pela Lei 13.932/19, decorrente da conversão da MP 889/19, que altera a L. 8.036/90, esta última, que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A alteração legislativa objetivou a instituição de nova modalidade de acesso ao benefício, denominado “saque-aniversário”, além de extinguir a cobrança de 10% extra custeada pelos empregadores. Como primeira observação, vale destacar que historicamente, se imputa ao trabalhador, e aos direitos trabalhistas, o fardo de inviabilizar a atividade econômica, por um possível “excesso de direitos”. Entretanto, é sonogado da sociedade que a oneração da folha de pagamentos decorre de excessiva onerosidade imposta por intervenção estatal, como era o caso desta cobrança extra instituída em 2001, que objetivou cobrir rombos causados pelas perdas de planos econômicos, como o Plano Verão e Plano Collor II, ou seja, desvirtuou-se a finalidade da referida multa, que por previsão do art. 10, I, ADCT, seria de 40% em benefício do empregado, criando assim uma espécie de tributação sobre o saldo do FGTS a ser pago ao governo, por rombo gerado por seus próprios planos econômicos. Seguindo, é importante observarmos que o art. 20-A da L. 8.036/90 passa a disciplinar que caberá ao trabalhador apenas uma das modalidades, quais sejam ou saque-rescisão ou saque-aniversário. Ora, o FGTS foi criado com um objetivo concreto de garantir o empregado quando do momento de eventual desemprego involuntário. Na evolução normativa, algumas hipóteses restritas de movimentação desta conta foram criadas. Agora, amparado numa efetiva necessidade da sociedade, em virtude de seu empobrecimento e endividamento, cria-se uma hipótese de movimentação periódica durante a contratualidade, o que vulnera o próprio instituto jurídico, tão combatido pelos discursos liberais. Outra consequência é inviabilizar que o empregado tenha acesso aos valores depositados em sua conta vinculada quando da ocorrência de desemprego involuntário,

dado que sua opção por um modelo implica na inviabilidade de acesso pelo outro.

Por fim, e não menos relevante, podemos ainda identificar a MP 905/19, que estabeleceu o que se denomina Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A própria nomenclatura desta nova modalidade já denotava o viés político-ideológico que vivenciamos, pois remontava à ideia de nacionalismo, às cores da bandeira do país. Tal norma, buscou estabelecer alterações significativas no interior da CLT, chegando a alcançar aproximadamente 60 artigos distintos, e que por isso permitiu que muitos a denominassem de “nova minirreforma trabalhista”. Além de disciplinar esta nova modalidade de contrato, que possui a natureza de prazo determinado, também relativiza direitos, impondo o que muitos chamaram de “tributação do desempregado”, pois compensa a ausência de contribuição previdenciária do empregador com o estabelecimento da contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de seguro-desemprego. Tal contrato previa, por exemplo, a contratação de seguro como meio de redução do adicional de periculosidade, além de impor a obrigatoriedade de pagamento quando a exposição permanente ao agente perigoso ocorrer por pelos menos 50% da jornada de trabalho. Na CLT, passava a prever a possibilidade de trabalho aos domingos e feriados como regra para todos os empregados, alterando regras de fiscalização das condições ambientais de trabalho, relativizando eventuais embargos e interdições por parte de fiscais.

A citada MP 905/19 foi revogada pela MP 955/19. Isso porque, tendo em vista impasse político entre o poder executivo e o senado federal, se optou por evitar que a referida normatividade caducasse, que decorre do fato de sua não conversão em lei no prazo estabelecido pela constituição federal. A uma primeira vista, poderíamos analisar esta situação como uma interrupção do processo de desregulamentação em curso, o que levaria, em nossa opinião, a uma análise equivocada. Isso porque, uma lógica relativizadora de direitos não é algo pontual, mas sim inserido numa dinâmica contínua e progressiva. No caso, um projeto de

exclusão gradativa de direitos, que ganhou novos contornos em 1989, e que desde a implementação da lógica de liberdade econômica e combate aos direitos sociais, vem gradativamente ganhando campo, e progredindo neste intento, principalmente depois do processo de impeachment, tendo em Bolsonaro um fiel seguidor da cartilha liberal.

Logo, foram diversas as mudanças propostas, ganhando mais relevância o fato de terem ocorrido no primeiro ano de governo. Mais relevância ainda pelo fato destas alterações ocorrerem de forma sistemática através de Medida Provisória, que denotam a ausência de debate pelos agentes que representam o povo. Apenas após sua implementação através de MP, que então passaram para o debate, o simples endosso de uma política de imposição, do não debate, da inexistência de oitiva dos agentes sociais, dos órgãos de classe, das pessoas que poderiam contribuir para que as mudanças necessárias ocorram, mas que isso não signifique um retrocesso de 200 anos, quando tratamos de um direito tão relevante, como o direito do trabalho.

4. Considerações finais

O Direito do Trabalho nasce não apenas como elemento de tutela da classe trabalhadora em curso, mas também sendo um elemento de pacificação social, e porque não dizer, um marco regulatório mínimo que acaba suavizando a relação capital x trabalho, viabilizando que o sistema capitalista de produção em curso possa caminhar livremente. Assim, é importante destacar que racionalidade e previsibilidade são elementos necessários ao caminhar do capitalismo. A existência de regras trabalhistas que alcancem uma determinada sociedade, em um determinado espaço físico, deveria ser analisado como sendo importante e necessário. Isso sem considerar seu aspecto de pacificação das relações sociais, amenizando a relação conflituosa entre empregador e empregados.

Com o avançar do Séc. XX, e após as contínuas crises econômicas que assolaram o planeta, principalmente a crise do petróleo, e mais recentemente a crise econômica gerada pelos *subprimes* americanos, foi observado uma inflexão na forma de pensar, passando a haver contínuo questionamento ao “*welfare state*”. Interessante observar que o próprio sistema capitalista de produção apresentou mudanças contínuas, passando a possuir uma essência financeira, e não mais produtiva, mas sem perder de vista sua finalidade, para muitos a razão de sua própria existência: a contínua acumulação de capital. Esta situação, somada ao crescimento da população mundial, ocasiona níveis alarmantes de desempregos, o que resulta a redução da massa de salários pagos, fomentando o debate sobre a relevância da redução de direitos como forma de viabilizar a geração de novos postos de trabalho, sem haver a resposta a duas perguntas singelas: a que preço e se temos alguma alternativa?

O fortalecimento das correntes econômicas neoliberais, que objetivam uma menor interferência do Estado nos fatores de produção, agregado a uma nova lógica de ordem política mundial, com governos de características nacionalistas e liberais, além do enfraquecimento da esquerda tradicional, acabam por congregam um conjunto de fatores para uma gradativa mudança nos parâmetros normativos estabelecidos pelo estado providência. Caminham assim para uma maior flexibilidade nas balizas protetivas estabelecidas aos empregados, que até então eram amparadas na premissa de hipossuficiência do trabalhador.

Interessante observar que este debate se insere numa lógica mais ampla, que seria uma tendência de homogeneidade do direito mundial, em especial a redução e flexibilização de direitos trabalhistas, numa formação e tendência de ocorrência de um senso comum ideologicamente imposto, dado não ser fruto de um debate entre os atores sociais. Desconsidera a relevância dos debates entres formas de pensar e agir diferentes, as diversidades de relações e estágios de formação social em cada região, ou seja, de realidade diferentes, sendo tais variáveis completamente excluídas deste movimento uniforme global.

Busca-se, assim, introduzir nas relações de trabalho uma lógica já defendida pela economia liberal, de plena harmonização do mercado, ou seja, que as forças e fatores econômicos alcançam sozinhas seu equilíbrio. Desconsidera-se o conteúdo das vozes contrárias, que indicam que existe assimetria de informação no mercado, que temos discrepância fática nas realidades dos indivíduos, e porque não dizer entre os países, que o crescimento econômico não significa desenvolvimento econômico. Todo o caminhar das alterações trabalhistas propostas busca excluir o viés social desta relação, para tentar lhe impor uma conotação estritamente contratual, bilateral, com plenitude para dispor de direitos em busca de ganhos contratuais. Vale neste momento uma reflexão sobre o que é o direito, qual sua função, o que este deve nortear, e talvez, retomar a eterna reflexão entre direito e moral, inclusive nas relações de trabalho.

A lógica do direito, inicialmente estabelecida, passa a ter um novo formato distinto, ou seja, alguns passam a analisar que sua função em nada se vinculada à busca deste equilíbrio social, conferindo uma simples dinâmica “*top-down*” de imposição pelo Estado aos que a este estiverem vinculados, inclusive seu povo, estando desconectada da busca de justiça, de equilíbrio, independente dos resultados desta opção. Vivenciando uma atuação política em que vemos uma efetiva guinada liberal-nacionalista-conservadora, observamos claramente que o diálogo deixa de existir, se buscando a imposição de uma estrutura normativa sem ouvir os interlocutores alcançados por tais mudanças, fragilizando a própria estrutura democrática, princípio basilar de nossa constituição.

O que queremos provocar com as reflexões feitas não é um combate à possível necessidade de alterações normativas, ou mesmo a existência de novos paradigmas que afetam o direito do trabalho. Questionamos o fato de que tais mudanças ocorrem sem a participação de todos os interlocutores, sem evidências claras e concretas sobre as críticas realizadas. Mais do que tudo aqui apontado, o próprio debate sobre o que é o trabalho, seu passado e seu futuro, são deixados à margem, desconsiderando que tal atividade é a forma mais clara e inequívoca

de combate à pobreza, juntamente com a educação. Tratar o elemento trabalho como uma simples rubrica na estrutura de custos das empresas é mercantilizar o trabalhador, permitindo que todos os meios de redução deste “custo” legitimem a precarização do empregado e da própria sociedade, desconsiderando os efeitos sociais que disso decorrem.

5. Referências Bibliográficas

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995 (p. 9-37).

BOITO JÚNIOR, Armando. Neoliberalismo e corporativismo de Estado no Brasil. In: ARAÚJO, Ângela (org.). Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 59-87.

BOITO JÚNIOR, Armando. Hegemonia neoliberal no governo Lula. In: CEMARX – Crítica Marxista. n.17. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 10-36. Disponível em: <http://www.unicamp.br/ce marx/criticamarxista/critica17-A-boito.pdf>. Acesso em: 30/06/2008.

BOITO JÚNIOR, Armando. O Governo Lula e a reforma do neoliberalismo. Disponível em: http://www.cecac.org.br/mat%E9rias/Armando_Boito_Governo_Lula.htm. Acesso em: 09/05/2009.

Dossiê Reforma Trabalhista – CESIT. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>

FRAGALE FILHO, Roberto e SIQUEIRA NETO, José Francisco. Reforma Trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. Revista Fevereiro – Janeiro/2018. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em 21/01/2020

GALVÃO, Andréia. Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2007 [Prefácio e introdução – p. 15-34 / Capítulo 2 – “A reforma trabalhista na primeira metade dos anos 1990” – p. 101-196

/ Capítulo 3 – “O caráter prioritário da desregulamentação das relações de trabalho” – p. 197-264]

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. [Capítulo 3 – “Crítica ao neoliberalismo trabalhista no Brasil” – p. 93-141]

OLIVEIRA, Francisco. Hegemonia às avessas. Revista Piauí. n.7, Jan, 2007. Disponível em: http://www.revistapiaui.com.br/edicao_4/artigo_295/Hegemonia_as_avessas.aspx. Acesso em: 10/03/2008.

SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do lulismo. In: Novos Estudos CEBRAP. n° 85. Nov, 2009.

Disponível em: http://novosestudios.uol.com.br/acervo/acervo_artigo.asp?idMateria=1356. Acesso em: 08/12/2009.

SOARES, Marcelo. NUMERALHA. “Os números das mudanças da CLT até hoje”. Disponível em: <https://medium.com/numeralha/os-numeros-das-mudancas-da-clt-até-hoje-14aa3b4c1c6f>. Acesso em 21/01/2020

VALADAS, Carla. “Crise e novas tendências do mercado de trabalho”. In: SILVA, Manuel Carvalho (Org.). Trabalho e políticas de emprego: um retrocesso evitável. Lisboa, Portugal: Actual, 2017. [Capítulo 2 – p. 79-119].